



LEI 1.308 DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

Estabelece normas para preservação do Meio Ambiente e contém outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Campo Florido, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a distância mínima de 1 (um) quilômetro do limite do perímetro urbano, do Município de Campo Florido, para o plantio e cultivo da cana de açúcar, em propriedade de qualquer natureza, obedecendo as normas estabelecidas no artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 2º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar a infração, e, ainda os responsáveis pela execução desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 3º. Cabe ao Prefeito Municipal e aos Agentes Públicos responsáveis, exercerem o devido Poder de Polícia, na fiscalização, fazendo cumprir a presente Lei.

Art. 4º. A penalização, além de pecuniária, consistindo em cominação, terá a atribuição de fazer e desfazer a irregularidade.

Art. 5º. A penalidade pecuniária será executada de forma regular e pelos meios legais caso o infrator se recuse a cumpri-la no prazo legal.

Art. 6º. Dentro do que estabelece a Legislação Tributária, caso a multa não seja paga dentro do prazo legal, será inscrita em Dívida Ativa.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. Na aplicação da multa, bem como na sua graduação, obedecer-se-á o seguinte:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - Assuas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação ao cumprimento da presente Lei.

Art. 8º. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.



Art. 9º. Não serão diretamente punidos:

I – Os incapazes na forma da lei;

II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 10. Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a cominação recairá sobre o proprietário do imóvel que der causa à contravenção ou permiti-la.

Art. 11. A multa a ser aplicada aos infratores obedecerá o seguinte:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração que extrapolarem o limite estabelecido no artigo 1º da presente Lei.

II – A cada reincidência, limitada a 10 (dez), adicionar-se-á 10% (dez por cento), sobre o último valor cominado, cobrando cumulativamente o que for devido.

Art. 12. O prazo para o pagamento da multa aos não reincidentes será de 30 (trinta) dias a contar da ata da Notificação, sendo de 15 (quinze) dias para os reincidentes.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campo Florido (MG), 08 de setembro de 2015.


ADEMIR FERREIRA DE MELLO
Prefeito Municipal